

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Dr. TALMIR)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal –, para dispor sobre medidas de segurança em estabelecimentos penitenciários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 199-A:

Art. 199-A. A entrada e saída de qualquer pessoa em estabelecimentos destinados a condenados e internados far-se-á, sempre, mediante revista e execução de outras medidas de segurança, a serem aplicadas, também, aos próprios quadros que mobiliam esses estabelecimentos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os problemas de segurança nos estabelecimentos destinados a condenados e internados, que já não são poucos, agravam-se com a colaboração de pessoas mais várias, que vão dos familiares, passando por profissionais que usam de suas prerrogativas em franco desvio de suas atribuições, alcançando, mesmo, aqueles que fazem parte dos quadros desses



25A41EC555

estabelecimentos.

Essa questão flagrante deve ser atacada diretamente, sem subterfúgios, pela submissão de todos, sem distinção, aos procedimentos de segurança prescritos.

Nesse sentido, nunca é demais trazer à baila o princípio da legalidade, que submete todos, inclusive as autoridades, aos ditames da lei.

Portanto, a proposição que ora se apresenta reforça as medidas de segurança nos estabelecimentos em tela, dispensa a todos o mesmo tratamento e, indiretamente, aumenta a segurança da sociedade ao restringir as possibilidades de ação externa dos que estão condenados ou internados, havendo de prevalecer o interesse público sobre os interesses individuais.

Isso posto, na certeza de que os nossos nobres Pares bem saberão aquilatar a importância e o alcance da presente proposição, aguardamos confiantes pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado DR. TALMIR



25A41EC555